



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

PROCESSO 6665/2013 - CÂMARA DE DIREITOS E PRERROGATIVAS
Requerente 51854 SAMIA CRISTINA YEBAHI
Natureza PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Descrição PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ADVOGADA DO MUNICÍPIO DE
PIRAQUARA/PR. DESTINÇÃO/RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

PARECER

Trata-se de requerimento formulado pela advogada **SAMIA CRISTINA YEBAHI**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob número 51.854.

A requerente informa que desde 16/04/2012, assumiu o cargo público de Procuradora do Município de Piraquara/PR, mediante aprovação em concurso público. Até o presente momento o Município de Piraquara não editou lei para fixação de regras de divisão dos honorários advocatícios.

Após 2010 o rateio era realizado entre os Procuradores e Assessores técnicos lotados na Procuradoria Geral do Município. Entre 2010 e 2012 o rateio era realizado com base em um decreto municipal. Apenas a partir de 2012 os Procuradores lotados em setores/Secretarias diversas obtiveram o direito ao rateio.

Em determinado executivo fiscal ocorreu em 15/04/2013 o levantamento de aproximadamente R\$ 111.000,00 em honorários



advocatícios. Inicialmente deliberou-se que o valor seria rateado entre os Procuradores mais antigos que compunham os quadros da Procuradoria, quando obtido êxito na execução fiscal, e com dois assessores técnicos, posto que atuaram no feito. Todavia, esta forma de divisão não teve a ratificação do Procurador Geral do Município, o qual incluiu os novos Procuradores no rateio e excluiu os assessores técnicos.

Porém, ao ser encaminhada esta solução ao Secretário da Fazenda Municipal este negou a divisão honorária, por falta de lei específica no Município, baseando-se em decisão do TCE/PR. Impetrado Mandado de Segurança foi o mesmo indeferido liminarmente.

Isto posto, postula a requerente a análise do direito dos Procuradores ao recebimento dos honorários.

Dentre os documentos acostados aos autos encontra-se o Decreto Municipal nº 3995/2013, o qual prevê o rateio de 95% dos honorários advocatícios entre os advogados lotados na Procuradoria Municipal.

A **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994, dispõe sobre o **Estatuto da advocacia** e os principais dispositivos que tratam da questão ora analisada são os seguintes:

“ **Art. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço



público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

...

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, oriunda da conversão da MPv nº 1.595-14, de 1997, altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

“**Art. 4º** As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.

Passamos a analisar a jurisprudência sobre o tema. A mais antiga decisão encontrada, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é da relatoria do Ministro Carlos Velloso e possui a seguinte ementa:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V. AUTARQUIA: HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Lei nº 9.527, de 1997, art. 4º. **I.** - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa- segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. **II.** - Honorários da sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários revertem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º. **III.** - Agravo não provido.

(RE 205787 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2000, DJ 23-08-2002 PP-00102 EMENT VOL-02079-02 PP-00337)

Da íntegra do voto extraímos a seguinte passagem:

“Sustenta-se, ademais, que na forma da Lei 9.527/97, art. 4º, não há falar em honorários



*Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública*

de sucumbência. Realmente, o art. 4º, da citada Lei n. 9.527/97, estabelece que "as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8,906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista." Interessa-nos, no caso, o disposto no art. 21 da Lei n 8.906/94, a dispor que, "nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados." Aplicando-se, então, o art. 4º, da Lei n 9.527/97, o que acontece é que os honorários da sucumbência revertem-se em favor do empregador, vale dizer, em favor da autarquia. É dizer, o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, não exclui os honorários da sucumbência, mas, simplesmente estabelece que a norma do art. 21 – tratando-se de causa em que for parte o empregador, os honorários da sucumbência são devidos ao advogado empregado – não teria aplicação no caso de advogado servidor público".

Observa-se da leitura atenta da decisão que: 1) a controvérsia girava em torno de serem devidos ou não os honorários de sucumbência. 2) Não existe qualquer fundamento para a conclusão de que os honorários revertem em favor do empregador (no caso a autarquia). 3) Não houve qualquer manifestação quanto aos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça as decisões mais antigas encontradas sobre o tema são da relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, cujas ementas seguem abaixo:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

"Processual Civil. Sucumbência. Ausência de Contestação. Honorários Advocatícios. CPC, Artigo 20 e Parágrafos.

1. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC).

2. Recurso provido".

(Resp 151225/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/1998, DJ 31/08/1998, p. 21)

A decisão teve como fundamento a disciplina contida no artigo 20 do CPC. Em outro exemplo:

"Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN).

1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC).

3. Precedentes iterativos.

4. Recurso parcialmente provido".

(REsp 147221/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 102)

A justificativa para esta decisão foi:

"Por último, no que diz respeito aos honorários advocatícios, razão não assiste ao Recorrente, pois diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC)".



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

Novamente a decisão não traz qualquer fundamento para a conclusão de que os honorários revertem em favor do ente estatal. Não houve qualquer manifestação quanto aos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

Essas duas decisões RE 205787 e REsp 147221/RS serviram de paradigma para uma série de outras decisões no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97.

I - Com amparo no art. 2º, anexo XIX, item 3, inciso I, do Decreto n. 28405, de 25 de julho de 1998, a Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais delegou poderes para que o ora recorrente defendesse os interesses da autarquia, especificamente no tocante à execução fiscal movida contra o Município de Governador Valadares - MG. Pode-se dizer, portanto, estar o recorrente exercendo função pública, qual seja, a de procurador autárquico estadual.

II - Partindo-se desta premissa, vê-se que a relação estabelecida entre este e o Instituto de Previdência recorrido refoge ao âmbito contratual privado, circunscrito ao profissional da advocacia independente ou ao advogado empregado. No particular releva-se não constar dos autos ter o recorrente estabelecido uma relação contratual atípica com a Administração Pública, o que seria de qualquer modo questionável, em razão de não versar o processo sobre especialidade que não detenham os procuradores autárquicos de



forma geral, haja vista cuidar de execução fiscal. A vinculação entre o recorrente e o IPSEMG, ao que consta, é empregatícia.

III - Em princípio, os honorários reclamados, *in casu*, seriam devidos ao recorrente, segundo norma contida no art. 21 do Estatuto da OAB. Todavia, a Lei n. 9527/94, em seu art. 4º, estabeleceu que: "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". Noutras palavras, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

IV- Precedentes citados: STJ - Resp n. 147221/RS, in DJ de 31/8/1998; STF - RE n. 205787, in DJ de 23/8/2003.

V - Recurso especial conhecido em parte, porém desprovido".

(Resp 623038/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 217) (destacamos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA B. LEI DISTRITAL N.º 2.775/2001. SÚMULA N.º 280 DO STF. ART. 4º DA LEI N.º 9.527/97. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O acórdão vergastado não padece da arguida omissão. Todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado.

2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua



modificação, impõe-se o desprovemento do recurso.

3. Os Procuradores da Fazenda que estejam no patrocínio da causa, não fazem jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 706601/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 372)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 21, 22 E 23 DA LEI 8.906/94. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.527/97.

1. Havendo pertinência entre as razões de agravo regimental e o fundamento que motivou a decisão atacada, revela-se adequada a argumentação esposada no recurso, razão pela qual se impõe o seu exame.

2. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 205.787/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.8.2002), firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios fixados em favor da Administração Pública a ela pertencem, e não ao seu representante judicial. Aplicação do disposto no art. 4º da Lei 9.527/97. Nesse sentido: REsp 623.038/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; AgRg no Ag 706.601/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.5.2006; REsp 147.221/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.6.2001; REsp 1.008.008/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 28.4.2008.

3. Cumpre esclarecer que a pendência de julgamento da ADI 3.396/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não mitiga a aplicação do art. 4º da Lei 9.527/97, mesmo porque nem sequer há notícia sobre o deferimento do pedido de medida cautelar.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

4. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Agravo regimental desprovido, por outros fundamentos”.

(EDcl no AgRg no REsp 825382/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 26/03/2009)

A partir de então, acrescentou-se como fundamento a decisão o disposto no artigo 4º., da Lei nº 9527/94, porém novamente não se traz qualquer fundamento para a conclusão de que os honorários revertem em favor do ente estatal. Não houve qualquer manifestação quanto aos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

Na evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nota-se certa disposição em não enfrentar a questão central a ser resolvida, qual seja o conteúdo normativo dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à



execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. **É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei 8.906/94.** Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 668586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 260) (destacamos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.

1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.



*Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública*

2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.

3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Em seu voto, ao tratar da violação ao artigo 23 da Lei n. 8.906/94, o Ministro Benedito Gonçalves, sem maior profundidade entendeu que: *"conforme se percebe, a decisão recorrida, ao decidir pela ausência de violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94, apoiou-se na jurisprudência do STJ, no sentido de que, por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade"*.



Portanto, percebe-se que a corrente jurisprudencial que se formou no Superior Tribunal de Justiça, *data venia*, parte de pressupostos equivocados e não trata a matéria com a profundidade e coerência sistêmica necessárias. Veja-se a ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.

1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.

2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

A incoerência existente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça consiste no seguinte:

A Lei n. 9.527/97 originou-se da conversão da Medida Provisória 1.595-14 e suas sucessivas edições anteriores. Tem como objetivo alterar dispositivos das Leis nºs 8.112/90 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), 8.460/92 (concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.) e 2.180/54 (dispõe sobre o Tribunal Marítimo).

É preciso compreender a questão dentro de seu contexto histórico. A lei 8.906/94 trouxe, inicialmente, inúmeras incertezas sobre o seu âmbito de aplicação.

Exemplo disso foi a edição do Parecer nº GQ-24/1994, da lavra do Consultor da União, Dr. Wilson Teles de Macedo e aprovado nos



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

termos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/93, pelo então Advogado-Geral da União, Geraldo Magela da Cruz Quintão, assim ementado:

"A disciplina do horário de trabalho e da remuneração ínsita à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é específica do advogado, na condição de profissional liberal e empregado, sem incidência na situação funcional dos servidores públicos federais, exercente de cargos a que sejam pertinentes atribuições jurídicas".

Do corpo do parecer ao tratar dos artigos 18 a 21, ou seja do Capítulo V, da Lei nº 8.906/94 extraímos a seguinte conclusão:

"5. O regramento dos assuntos em exame, efetuado pelos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia, é restrito ao advogado que tenha constituído relação jurídica com entidade empregadora, dispositivos que se reproduzem com o intuito de evidenciar a procedência dessa assertiva, emanante até mesmo do sentido literal desses textos, verbis:

"Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem aduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.



Art. 20. A jornada de trabalho do **advogado empregado**, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo **acordo ou convenção coletiva** ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à **disposição de empregador**, aguardando ou executando ordem, no seu escritório, ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excedem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor hora normal, mesmo havendo contrato de trabalho.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o **empregador**, ou pessoa por este representante, os honorários de sucumbência são devidos aos **advogados empregados**.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado **empregado de sociedade de advogados** são partilhados entre ele **a empregadora**, na forma estabelecida em acordo." (Grifou-se)

6. Em sendo silente no respeitante aos advogados submetidos a regime jurídico específico, como é o caso dos alcançados pela Lei nº 8.112, de 1990, a disciplina supra se adstringe tão-só aos advogados empregados, com o propósito de manter a incidência das normas pertinentes então em vigor..."
(grifamos)



*Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública*

Para os mais atentos era evidente que os artigos 18 a 21 não se aplicavam aos servidores públicos submetidos a regime jurídico específico, de iniciativa legislativa exclusiva do ente federado.

No que se refere à disciplina dos honorários advocatícios o Parecer nº GQ-24/1994, em linhas gerais entendia que a aplicação do artigo 23, da Lei nº 8.906/94, não era compatível com a isonomia de vencimentos preconizada nos artigos 39, §1º e 135 da Constituição Federal.

O Parecer nº GQ-24/1994 foi recentemente revisto pelo Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, de autoria do Advogado-Consultor da União, Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior, com a concordância do Consultor-Geral da União, Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e do Advogado-Geral da União, Dr. Luís Inácio Lucena Adams, para fins dos efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/93, o qual será detalhadamente analisado mais adiante.

O artigo 4º, da Lei n. 9.527/97, não disse nada mais do que o óbvio: *“as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”*.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

Sobre o tema são precisas as ponderações efetuadas pelo membro da Comissão de Advocacia Pública da Seccional da OAB/ES, Dr. Gustavo Calmon Holliday, em parecer exarado no processo nº 109474-07:

“Já o art. 4º da Lei n.º 9.527/97 tem por objetivo disciplinar a relação de emprego (de direito privado, portanto) dos advogados que prestam serviços para os entes públicos nele descritos.

Significa dizer que essa disposição não alcança a relação estatutária de direito público que rege os advogados ocupantes de cargos públicos de natureza efetiva.

Vejamos, por mais uma vez, o seu teor:

“Lei Federal n.º 9.527/97

Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1984, não se aplica à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”. (destacou-se)

O art. 4º acima transcrito não trouxe qualquer inovação para os advogados ocupantes de cargos públicos nas pessoas de direito público interno.

Esse entendimento é extraído das informações prestadas pelo Senado Federal ao STF no bojo da ADI n.º 3.396, que aprecia a constitucionalidade do citado art. 4º da Lei Federal n.º 9.527/97:

“Apesar de submetidos a um mesmo estatuto, no caso, o Estatuto da Advocacia, criado



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

pela Lei n° 8.906, de 1994, os advogados que ocupam cargos públicos em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, sujeitam-se a um regime especial de trabalho. Trata-se do Regime Jurídico Único previsto na Lei n° 8.112, de 1990, e nesta condição estão submetidos a um regime de direitos e deveres específicos, o qual não se confunde com o regime das empresas privadas, este aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, que normalmente se submetem os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

(Grifou-se)

Vê-se, pois, que essa lei visa suplantare direitos trabalhistas dos advogados privados que prestam serviços ao poder público no Estado Brasileiro. Não interfere, e, nem poderia, em direitos estatutários, previstos em leis específicas e destinados aos advogados ocupantes de cargos efetivos, sob a égide do direito público.

Esse é, portanto, o sentido do art. 4.º da Lei Federal n.º 9.527/97. A interpretação extraída da Instrução Técnica Inicial apresenta vício de ilegalidade, por representar aplicação de lei específica fora de seus limites jurídicos.

Ora, a aplicação do Capítulo V do Estatuto da OAB às demais pessoas políticas em geral, feriria de modo inadmissível a autonomia dos entes federados que possuem competência para dispor sobre a remuneração e os condicionamentos de seus agentes administrativos.

A "não-aplicação" do art. 4.º da Lei 9.527/97 é justamente para impedir que lei federal – editada pela União Federal para regulamentar relações de emprego de índole privada – venha a servir de fundamento para a criação de condicionamentos a vínculos funcionais travados por entes submetidos a um regime de direito público próprio (assim ficou definido no julgamento da ADI-MC n.º 1.552).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

E não poderia ser diferente. Exegese que resulte na competência da União para tratar por lei ordinária de questões afetas ao regime remuneratório de servidores públicos vinculados a outros entes políticos (ou a entidades da Administração Indireta destes) apresenta insofismável vício de inconstitucionalidade, por ofensa à autonomia prevista no art. 18 da Constituição Federal, fruto do pacto federativo assumido. Tal conclusão se aplica, com muito mais razão, no campo remuneratório”.

Não obstante a obviedade, o referido artigo foi objeto das ADI's nºs 1.552-4 e 3.396-4.

A ADI nº 1.552-4 foi ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, tinha como objeto o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.522-2, que depois viria a ser convertida na Lei nº 9.527/97, teve como relator o Ministro Carlos Velloso e foi assim ementada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida. (ADI 1552 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088)

A ADI nº 3.396-4, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tem como objeto o artigo 4º, da Lei nº 9.527/97, tem como relator o Ministro Celso de Mello e ainda não foi julgada.

O artigo 4º, da Lei nº 9.527/97 foi além do que deveria ir ao afastar a incidência do capítulo V, da Lei nº 8.906/94 às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Não deveria fazê-lo em razão do disposto no artigo 173, §1º, da Constituição Federal. Tal equívoco foi corrigido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.552-4, em que suspendeu parcialmente a eficácia do dispositivo, mediante interpretação conforme, ressalvando as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio, pois para essas em consequência o Capítulo V, da Lei nº 8.906/94 é aplicável.

Por outro lado o direito aos honorários de sucumbência, como reconheceu a Ministra Eliana Calmon “é uma questão em evolução” e



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

podemos dizer, ainda, que não encontrou o seu ponto de equilíbrio com relação aos advogados públicos:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.

2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese".

(REsp 1062091/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

A Confederação Nacional da Indústria ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.194-4/DF, visando a declaração de inconstitucionalidade de vários artigos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil cuja ementa segue abaixo:

"EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO



**PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB:
INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA
AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU
PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À
CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À
LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados.

3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa.

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência".

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994".



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

(ADI 1194, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123)

A impugnação ao Estatuto da Ordem dos Advogados tinha como fundamento a afirmação de que a verba da sucumbência pertence à parte vencedora da ação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula 616, os fundamentos da petição inicial são esses:

- a)** "a atribuição da verba sucumbencial ao advogado agride o direito de propriedade assegurado pelo art. 5-, XXII, da Lei Maior, de conteúdo econômico-patrimonial, uma vez que ela se destina, especificamente, a recompor o patrimônio da parte vencedora", ofendendo, também, o art. 170, II, da Constituição;
- b)** "a destinação da verba sucumbencial ao advogado vem, em consequência, criar obstáculos para o acesso à Justiça, mal ferindo o inciso XXXV do art. 5º. da Carta Magna";
- c)** "ao alterar a relação sucumbencial e, conseqüentemente, o amplo ressarcimento à parte vencedora restou, também, violado o princípio da administração da justiça, no qual o advogado se insere com contornos de indispensabilidade (art. 133 da CF)";
- d)** "ao afetar as relações obrigacionais vigentes - pois nelas não estava prevista a destinação da verba sucumbencial ao advogado - restou também violado o art. 5-, inciso XXXVI, da Constituição";
- e)** "o parágrafo único do art. 21 do Estatuto do Advogado trata desigualmente aqueles que se encontram em situações similares, afrontando o princípio constitucional da isonomia";
- f)** "a intervenção na liberdade de contratar (art.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

24, § 3º) vem agredir o caput do art. 5- da CF".

Em seu julgamento o Supremo Tribunal Federal acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, por impertinência temática com relação aos artigos 22, 23 e 78 da Lei no. 8.906/94, e, nessa parte não conheceu da ação.

Porém, os votos dos Ministros materializaram importantes posicionamentos, quanto ao artigo 21, *caput* e seu parágrafo único, com consequências diretas na solução da presente questão:

Ministro Maurício Corrêa:

"19. Passo ao exame do artigo 21, **caput** e seu parágrafo único, da norma impugnada.

"Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo. "

20. Aduz a requerente que "a atribuição da verba sucumbencial ao advogado agride o direito de propriedade assegurado pelo artigo 5-, XXII, da Lei Maior, de conteúdo econômico-patrimonial, uma vez que ela se destina, especificamente, a



recompôr o patrimônio da parte vencedora" (fl. 09). Ademais - acrescenta "cria obstáculos para o acesso à Justiça", à sua administração (CF, artigo 133), ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º., XXXVI) (fl. 15).

21. Quando da apreciação do pedido cautelar decidiu-se que a verba de sucumbência pertence, em regra, ao advogado da parte vencedora. Tratando-se, porém, de direito disponível, poderá o advogado negociá-lo com seu constituinte. Relembro parte do voto:

"O exagero é evidente, porque os honorários advocatícios se constituem em direito disponível e, assim, podem ser objeto da mais ampla liberdade de contratar, o que a Constituição permite e estimula.

Entendo que os honorários da sucumbência, em princípio, pertencem ao advogado da parte vencedora, inclusive no caso de silêncio do contrato de prestação de serviços, tratando a lei de disposições supletivas da vontade das partes contratantes.

Entre as questões propostas, a única possível de ser objeto de exame em ação direta de inconstitucionalidade é a interpretação que supõe ser o direito aos honorários da sucumbência um direito indisponível do advogado.

Posta a questão nestes termos, concluo que os honorários, no caso de sucumbência, são um direito do advogado, mas que pode haver estipulação em contrário pelos contratantes.

Assim entendendo, vejo a constitucionalidade da disposição



impugnada, ressaltando que a expressão 'os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', no art. 21, caput, da Lei 8.906, de 04.07.1994, deve ser entendida com a ressalva de que é possível haver disposição contratual em contrário, ou seguida da expressão salvo disposição contratual em sentido contrário.

Nesta sequência, defiro em parte a liminar para dar à disposição impugnada a interpretação de que a abrangência da expressão 'os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', contida no caput do art. 21, está condicionada e limitada à estipulação em contrário entre a parte e o seu patrono, por se tratar de direito disponível." (fls. 52/4)

22. **Toda a argumentação da requerente cai por terra ante o disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, que, encerrando a discussão acerca da titularidade da verba em face da redação do artigo 20 do CPC, assegurou expressamente que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência.** Em que pese a constitucionalidade de tais preceitos ter sido objeto também desta ação direta, a questão não pôde ser apreciada em virtude da ilegitimidade ativa da requerente por impertinência temática. **Pertencendo a verba honorária ao advogado, não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à justiça e, muito menos, em ofensa a direito adquirido da litigante.**

23. **Ainda que se entenda que os honorários se destinavam a ressarcir a parte vencedora pelas despesas havidas com a contratação de profissional da advocacia e nessa perspectiva**



pertencessem ao litigante, segundo uma das exegeses admitidas do artigo 20 do CPC, restaria clara sua revogação pelos artigos 22 e 23 do superveniente estatuto da OAB (LICC, artigo 2º., § 1o.).

24. Assim sendo, mantenho o entendimento assentado na decisão cautelar, para julgar a ação procedente em parte quanto ao dispositivo impugnado, a fim de que, dando-lhe interpretação conforme, possa haver estipulação em contrário no que toca aos honorários da sucumbência". (destacamos)

Ministro Cezar Peluso - vencido

"(...) penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida."

Ministro Carlos Britto

" Senhora Presidente, na mesma linha, dou interpretação conforme ao parágrafo único do art. 21. Quanto ao caput do art. 21, não enxergo nele nenhuma inconstitucionalidade. Julgo pela procedência parcial com a interpretação conforme proposta pelo Ministro Mauricio Corrêa".

" Não, entendo que o advogado, pelo exercício da sua profissão, titulariza, sim, esses honorários da sucumbência. Enxergo nisso, de permeio com o pro labore, um caráter alimentar que significa, para o advogado, até um signo, um



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

troféu de êxito da sua atividade profissional, que o estimula para prosseguir se aperfeiçoando como causídico. Retirar do advogado esse direito aos honorários de sucumbência, para mim, é uma contradição nos termos.

Ministro Gilmar Mendes - vencido

“O reconhecimento do direito à percepção de honorários ao advogado e não à parte da demanda não guarda relação com a sistemática utilizada no processo brasileiro, a partir da Lei 4.632, de 1965, em que se consagrou o princípio da sucumbência entre nós. Também o art. 20 do CPC vigente desde de 1973 fixa essa orientação que parece corresponder à linha do nosso sistema e à lógica que lhe dá substrato, isto é, que o vencedor da demanda há de ser ressarcido das despesas que porventura tenha realizado para o custeio das demandas”.

Ao final, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao artigo 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/94, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes (Presidente), que a julgavam totalmente procedente.

Neste julgamento o Supremo Tribunal, embora tratando do artigo 21, da Lei nº 8.906/94, encerrando a discussão acerca da titularidade da verba em face da redação do artigo 20 do CPC, deixou claro



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

os artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, asseguram expressamente que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência.

Importante ressaltar que ambos os artigos (22 e 23) estão inseridos no Capítulo VI, da Lei nº 8.906/94, portanto, aplicáveis a todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Posição esta reforçada pelo disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º da mesma Lei. A lei não previu nenhuma exceção ao disposto nos artigos 22 e 23.

É preciso entender que a Lei nº 8.906/94 disciplina a relação entre partes e advogados e, neste aspecto, o regime da lei aplica-se inclusive aos advogados públicos. A estes não se aplicam as disposições contidas no Capítulo V, uma vez que estão sujeitos ao regime próprio que rege o seu vínculo estatutário.

Como já mencionado, a relação entre as partes e advogados públicos, de onde decorrem os honorários de sucumbência, são disciplinadas pelos artigos 22 e 23, não se confundindo com a relação de cunho estatutário entre estes e o ente ao qual são vinculados.

Outro passo importante foi dado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 407908, onde depois de calorosa discussão e diversos pedidos de vista, assentou o entendimento de que o recebimento de honorários por advogados públicos não fere o princípio da moralidade.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

“ACORDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA MORALIDADE. Implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios”.

(RE 407908, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00148)

Ainda, sobre a evolução do tema podemos citar a edição do Parecer nº 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, de autoria do Advogado-Consultor da União, Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior, com a concordância do Consultor-Geral da União, Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e do Advogado-Geral da União, Dr. Luís Inácio Lucena Adams, para fins dos efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/93. Através deste parecer foi revisto o entendimento contido no Parecer nº GQ-24/1994.

O recente parecer surgiu em decorrência das conclusões de um grupo de trabalho formado dentro da Advocacia Geral da União, sendo que algumas conclusões deste grupo merecem ser destacadas:

1) O direito aos honorários é universal aos advogados, independentemente da natureza pública ou privada de seu ministério.

2) O pagamento de honorários não é uma parcela oriunda da Fazenda Pública, mas da contraparte vencida em processo judicial, o que afasta o argumento da quebra da higidez



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

do princípio da unicidade do subsídio: "A verba honorária advém da sucumbência e não decorre inexoravelmente do exercício do cargo, já que é verba aleatória, dependente da vitória na demanda judicial.

3) A questão da titularidade dos honorários não pode ser resolvida por sua atribuição à Fazenda Pública, muito menos por considerá-la uma *res nullius*.

O referido parecer após traçar algumas considerações sobre a aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e da quebra da sistemática do artigo 20 do Código de Processo Civil que atribuía a titularidade dos honorários sucumbenciais à parte vencedora, lamenta a contradição essencial que se mostra insuportável quando se observa o problema dos titulares de cargos na procuratura judicial do interesse público e cita doutrina que tenta recuperar a coerência do sistema de atribuição de honorários, cuja diferenciação poderia ser considerada violadora da isonomia.

Outra conclusão que merece destaque é a de que se a verba honorária é realmente de titularidade pública é necessário que a lei o diga, coisa que não o fez até o momento.

Ainda, sobre a natureza jurídica dos honorários de sucumbência o Supremo Tribunal Federal consolidou, já faz algum tempo, o entendimento de que possuem natureza alimentar:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL. 1. Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza alimentícia. A satisfação pela Fazenda Pública se dá por precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de igual natureza. Precedentes: AIs 623.145, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli; 691.824, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 732.358-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 758.435, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; REs 470.407, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 538.810, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 568.215, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como SL 158-AgR. 2. Agravo regimental desprovido.”

(RE 415950 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-02 PP-00282)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil; e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento a “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido.”



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

(AI 849470 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012)

Se os honorários de sucumbência, que são de titularidade dos advogados, por força do disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dispositivos estes que não fazem qualquer diferenciação entre advogados públicos e privados, pois aplicam-se a ambos, qual o motivo que justificaria a alteração desta natureza alimentar, somente nos processos em que atuam advogados públicos?

O fundamento para a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários de sucumbência é o mesmo, qual seja a valorização do trabalho do advogado vencedor. A antiga concepção do artigo 20 do CPC, de que os mesmos seriam devidos à parte vencedora para recomposição das despesas que teve, como já foi exposto, encontra-se superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.194-4/DF.

As conclusões até aqui apontadas foram cristalizadas pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coelho, em nota oficial, divulgada em dezembro de 2013, com o seguinte conteúdo:

“A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) acompanha com crescente preocupação as injustificadas resistências, de alguns setores da sociedade, à digna retribuição do trabalho profissional



dos advogados brasileiros (advocacia privada em sentido geral, advocacia trabalhista e advocacia pública) por intermédio da definição e fixação de honorários, notadamente sucumbenciais, em termos justos e adequados.

A mais recente manifestação nesse campo investiu contra a conveniência e a licitude da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Partiu-se da equivocada premissa de que os honorários advocatícios são “verbas remuneratórias” para sustentar, de forma indevida, a impossibilidade de inserção no projeto do novo Código de Processo Civil de um dispositivo estabelecendo que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

O Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece expressamente, em seu art. 22, caput, que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários de sucumbência. O mesmo Estatuto, em seu art. 3o, parágrafo primeiro, define expressamente a sujeição dos advogados públicos ao regime jurídico da advocacia em sentido geral. Assim, os advogados públicos são obrigados à inscrição na OAB, pagam as anuidades devidas e são titulares dos direitos e prerrogativas definidas na Lei no 8.906, de 1994, notadamente os honorários de sucumbência.

Ademais, esses valores são pagos pela parte vencida na demanda judicial. Tais recursos não são originários dos cofres públicos alimentados por receitas originárias ou derivadas, especialmente tributárias. Observe-se, pela relevância para o assunto, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo a plena licitude da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (RE 380538, RE 452746, RE 225263 AgR, RE 285980 AgR, RE 248948, RE 246265, RE 222546 AgR e RE 220397, entre outros).

Assim, não é possível afirmar, com correção, que os honorários de sucumbência quando percebidos pelos advogados públicos são “verbas remuneratórias”. Note-se que a própria Advocacia Geral da União (AGU) reconhece, por intermédio do Parecer n. 1/2013/OLRJ/CGU/AGU, que os honorários sucumbenciais não são de titularidade da União (“Se a verba honorária é realmente



de titularidade pública, que o diga a lei, pois até agora não a temos”). A natureza alimentícia dos honorários de sucumbência, decorrentes do exercício da profissão de advogado, é amplamente reconhecida entre os juristas e na jurisprudência dos mais importantes tribunais do País (STF: RE 146.318 e STJ: REsp 608.028).

Exatamente por não serem “verbas remuneratórias públicas”, como sustentado corretamente pela Advocacia-Geral da União (AGU), não há incompatibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais com os subsídios recebidos por boa parte dos advogados públicos, muito menos necessidade de observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projeto de lei disciplinador da matéria.

Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) registra que continuará intransigente na defesa enérgica dos direitos e prerrogativas de todos os advogados brasileiros, públicos ou não. Com efeito, o profissional da liberdade e da democracia merece, por direito e por justiça, a digna e adequada retribuição pecuniária pelos relevantes serviços profissionais prestados aos seus constituintes. As indevidas e inaceitáveis investidas contra os direitos e prerrogativas dos advogados são ataques aos alicerces mais caros do Estado Democrático de Direito. (Destacamos)

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil” dá guarida às conclusões apontadas, pois possui dispositivos expressos no sentido de que os honorários são devidos ao advogado do vencedor (e não à parte), bem como assegura aos advogados públicos o recebimento dos mesmos (pois a titularidade já foi definida pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94):

“**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Síntese conclusiva sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, em causas envolvendo os advogados públicos:

1) Por força do disposto no parágrafo primeiro, do art.3º. da Lei nº 8.906/94, os advogados públicos estão sujeitos ao regime do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exceto no que diz respeito às relações submetidas ao vínculo estatutário (servidor – administração), dentre as quais não se inclui a relação que origina os honorários de sucumbência pagos pela parte vencida;

2) O único motivo pelo qual o Capítulo V, do Estatuto da Ordem, em face da Lei nº 9.527/97, não se aplicaria aos advogados públicos, decorre da iniciativa legislativa, que cabe ao Chefe do Poder Executivo de cada ente federado.

3) Os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94, que não está dentro do capítulo V, da referida lei, aplica-se a todos os advogados, independente de serem públicos ou privados;

4) Os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

juízo de julgamento da ADI 1.194-4/DF, revogou o regime de sucumbência do artigo 20 do CPC;

5) Não existe previsão normativa que atribua a titularidade dos honorários de sucumbência à Fazenda Pública. A apropriação dos honorários de sucumbência pela Fazenda Pública ofende ao disposto no artigo 5º., II, da Constituição Federal;

6) Os honorários de sucumbência não possuem caráter remuneratório, pois a titularidade dos mesmos cabe ao advogado e não a Fazenda Pública. Una-se a esse argumento o fato de serem pagos pela parte contrária. Desta forma, sequer deveriam ingressar nos cofres públicos;

7) Inexistência de justificativa para alteração da natureza alimentar dos honorários de sucumbência nas causas em que atuam advogados públicos;

8) A Jurisprudência ultrapassada e superficial começa a ser superada pelas mais recentes decisões, que passaram a atentar ao disposto nos artigos 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

9) Não existe incompatibilidade com o regime de subsídio;



10) A iniciativa legislativa para definição da titularidade dos honorários de sucumbência não cabe aos Chefes dos Poderes Executivos, pois esta já é definida pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Superada a questão da titularidade dos honorários de sucumbência, oportuno esclarecer a não sujeição dos mesmos ao teto constitucional e a sua compatibilidade com o regime de subsídio.

Tais assertivas parecem óbvias, tendo em vista tudo que foi exposto quanto a natureza privada dos honorários de sucumbência, uma vez que pagos pela parte adversa. Se a verba é privada e não deveria ingressar nos cofres públicos, não possuem caráter remuneratório, não se sujeitando ao teto constitucional e não causando nenhum reflexo ao regime de subsídio.

No que pese a lógica destas conclusões, a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal ainda não as incorporou por completo.

Formou-se na Corte Maior forte corrente jurisprudencial no sentido de que os honorários advocatícios percebidos pelos advogados públicos sujeitam-se ao teto constitucional.¹

¹ RE 246265/SP, RE 220397/SP, RE 248948/SP, RE 285980/SP, RE 285980/SP, AI 402706 ED/SP, RE 282524/SP, AI 500054/SP, RE 259306 ED-EDv-AgR/SP e RE 380538 ED/SP dentre outros,



*Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública*

Todavia, o entendimento firmado foi unicamente quanto à caracterização da vantagem como geral e não pessoal, motivo que gerou a sua inclusão no teto constitucional.

Pois bem, este entendimento parte da premissa de que tal vantagem (de caráter remuneratório) é paga pelos cofres públicos. Nenhuma decisão analisa a questão sob o enfoque de verba privada, cuja titularidade pertence ao advogado e não à administração pública.

Quando os honorários de sucumbência são tratados como verba privada paga pela parte vencida, de titularidade dos advogados públicos, pois o ingresso nos cofres públicos é desprovido de previsão legislativa, estes perdem o caráter remuneratório e, por consequência, deixam de ser vantagem, seja geral ou pessoal. Como já foi dito os honorários de sucumbência decorrem da relação processual e não do vínculo estatutário dos advogados públicos.

Esta diferenciação começou a ser notada nos mais recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Marco Aurélio, em seus votos nos embargos de declaração no recurso extraordinário nºs RE 634576 ED/SP (22/08/2011) e RE 380538 ED/SP (26/06/2012):

“EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.576 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Apenas faço uma ponderação. Os precedentes citados foram formalizados em julgamento de recursos que são apreciados de modo sumário -



agravo regimental. O que ocorre? O que se discute? Se, para efeito do teto constitucional do artigo 37, portanto constitucional é o teto, são computáveis valores percebidos a título de honorários advocatícios, presente a sucumbência. **A meu ver, não, porque o objetivo da norma é obstaculizar que alguém perceba dos cofres públicos valor superior ao que estipulado como teto.**

Por isso, até mesmo para discutir a matéria com maior profundidade, peço vênha para divergir e prover o agravo, no qual transformados os embargos declaratórios”. (Destacamos)

“EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.538 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, surgiu-me uma dúvida: sabemos que o teto inviabiliza a satisfação de remuneração, acima do que revelado, pelo poder público.

O caso concreto, a meu ver, é diverso. Pretendeu-se levar em conta - e o recurso extraordinário foi admitido na origem - honorários advocatícios que presumo - já que o Município não satisfaz honorários advocatícios em relação aos próprios Procuradores - decorrentes da sucumbência. **Esses honorários não entram no teto.**

Por isso, provejo os declaratórios a fim de que o extraordinário venha a julgamento pela Turma”. (Destacamos)

Alguns Tribunais Estaduais começam a dar guarida ao entendimento de que a titularidade dos honorários de sucumbência pertence aos advogados públicos e que não existe qualquer óbice ao seu recebimento. Exemplo disso é a decisão proferida em junho de 2012, pelo Tribunal de Justiça do Maranhã, na ADI nº 30.721/2010 (17392-51.2010.8.10.0000):



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado. **III - Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal**”. (destacamos)

Os fundamentos constantes do acórdão nº 803/085 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná são os mesmos que foram exaustivamente rechaçados no presente estudo, a óbvia inaplicabilidade do capítulo V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil aos advogados públicos. Em nenhum momento apreciou a questão na perspectiva dos artigos 22 e 23 do referido Estatuto. Não esclarece qual é o diploma legal que determina serem os honorários de sucumbência de titularidade do ente público.

Face ao exposto, entendo que a titularidade dos honorários de sucumbência pertence aos procuradores do município, nos termos dos



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Comissão de Advocacia Pública

artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, sendo direito dos advogados o recebimento da verba honorária.

Pertencendo aos procuradores municipais a titularidade da verba honorária e tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis cabe a eles a definição da forma do rateio dos mesmos, não cabe ao Município a iniciativa legislativa desta regulamentação.

Curitiba, 01 de junho de 2014.

Julio Cesar Zem Cardozo
OAB/PR – 19.374
Membro da CAP-OAB/PR